

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 233, DE 2011 (MENSAGEM Nº 486/2010)

Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Guiné Equatorial para Cooperação Educacional, celebrado em Bata, em 23 de outubro de 2009.

Autor: Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional

Relator: Dep. EVANDRO MILHOMEN

I - RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo em exame tem por objetivo aprovar o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Guiné Equatorial para Cooperação Educacional, celebrado em Bata, em 23 de outubro de 2009.

Dispõe o §1º do art. 1º do Projeto de Decreto Legislativo sob exame que os atos que possam resultar na revisão do Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional. O §2º do mesmo artigo informa que a aprovação do Congresso Nacional atende aos interesses maiores e de longo prazo do Brasil, mas não se estende ao regime político vigente na República da Guiné Equatorial.

O referido Acordo garante que as Partes signatárias fomentarão as relações quanto à cooperação educacional, promovendo atividades como o intercâmbio de estudantes, professores, acadêmicos,

pesquisadores, técnicos, especialistas e de missões de ensino e pesquisa, a elaboração e a execução conjunta de projetos e pesquisas e o intercâmbio de programas desenvolvidos pelos Ministérios da Educação de ambos os países. O Acordo estabelece ainda a possibilidade de intercâmbio por meio de programas de bolsas, bem como determina que o ingresso de alunos em cursos de graduação e pós-graduação dar-se-á pelos processos seletivos nacionais aplicados por ambas as Partes.

O Ministério das Relações Exteriores, em sua Exposição de Motivos, ressalta que o Acordo é o primeiro instrumento firmado entre os dois países no campo da cooperação educacional, podendo incluir a troca de experiência e o intercâmbio de professores, estudantes e pesquisadores. Além disso, referido Acordo está alinhado com os princípios da promoção da língua portuguesa e da aproximação do Brasil com os países em desenvolvimento.

O Acordo, encaminhado ao Congresso Nacional por meio da Mensagem nº 486, de 2010, do Poder Executivo, foi distribuído inicialmente à Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, que concluiu pela aprovação do aludido Acordo, na forma do Projeto de Decreto Legislativo ora examinado.

Trata-se de proposição sujeita à apreciação do Plenário, tendo sido distribuído simultaneamente à Comissão de Educação e Cultura, para exame de mérito.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o art. 32, IV, “a”, do Regimento Interno desta Casa, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se manifestar acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 233, de 2011, bem como do Acordo por ele aprovado.

O art. 84, VIII, da Constituição Federal, outorga competência ao Presidente da República para celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos ao referendo do Congresso Nacional. Já o art. 49, I, da mesma Carta Política nos diz que é da competência exclusiva do Congresso Nacional resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais.

Assim sendo, está na competência do Poder Executivo assinar o presente Acordo, bem como compete ao Congresso Nacional sobre ele decidir, sendo o projeto de decreto legislativo a proposição adequada para tanto.

No tocante à constitucionalidade, tanto o projeto de decreto legislativo em exame quanto o Acordo por ele aprovado não afrontam dispositivos de natureza material da Carta Magna, bem como obedecem aos requisitos constitucionais formais.

No que tange à juridicidade, o projeto de decreto legislativo em exame e o Acordo por ele aprovado estão em inteira conformidade com o ordenamento jurídico vigente, sendo, portanto, totalmente jurídicos.

No tocante à técnica legislativa, não há qualquer restrição quanto ao texto apresentado tanto no Projeto de Decreto Legislativo nº 233, de 2011, quanto no texto do Acordo firmado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Guiné Equatorial.

Isso posto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 233, de 2011.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado EVANDRO MILHOMEN
Relator